



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13007.000299/2001-73
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 129.638
RECORRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.327

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 129.638
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.327
RECORRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, no período compreendido entre 1990 e 1992, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos acionistas das sociedades anônimas e cuja execução foi, posteriormente, suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 82/96 (fls. 01/10).

O pedido, protocolizado em 21/11/2001, foi indeferido pela DRF em Porto Alegre, por meio do despacho de fl. 90, com fundamento no Parecer DRF/POA/SEORT nº 503, de 09 de junho de 2003 (fls. 87/88), segundo o qual, o direito de pleitear a restituição/compensação, sujeita-se ao prazo decadencial de cinco anos, com termo inicial expressamente fixado pelo art. 168, inciso I, do CTN.

Cientificada do despacho que lhe indeferiu o pleito, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 94/107, na qual, em apertada síntese, reafirma o seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de ILL, sob o argumento de que o termo inicial do prazo decadencial teria se iniciado somente após a publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, ou seja, 22/11/1996.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, ao apreciar a matéria, indeferiu o pleito, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 3.112, de 27/11/2003, proferido às fls. 109/113, cujo fundamento base encontra-se consubstanciado na sua ementa, *in verbis*:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código.

Solicitação Indeferida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.638
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.327

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a contribuinte interpõe, tempestivamente, por seu procurador (fl 114) Recurso Voluntário (fls. 116/135) ao Conselho de Contribuintes. Em seu arrazoadado, a Recorrente repete as razões e argumentos aduzidos na impugnação, ressaltando que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de valores relativos a tributos declarados inconstitucionais pelo STF, começa a fluir, alternativamente:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo tribunal Federal em ADIn;
- b) da Resolução do Senado que confere efeitos *erga omnes* à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos; e
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária.

Transcreve excertos da doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que entende corroborarem a sua tese e requer a reforma da decisão recorrida para afastar a decadência e que, no mérito, seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de ILL nos períodos-base 1989 a 1991, devidamente corrigidos com base no BTN, INPC, UFIR, SELIC e com os expurgos inflacionários de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.638
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.327

VOTO

Em se tratando de processo relativo a pedido de restituição de valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, cabe-nos, preliminarmente, verificar se deve o presente recurso ser julgado por este Terceiro Conselho.

Com relação à competência do Primeiro e do Terceiro Conselhos de Contribuintes, o nosso Regimento, assim dispõe, nos seus artigos 7º e 9º:

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

(...)

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.638
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.327

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI - isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

VIX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem; e

XIV - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

XV - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.638
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.327

de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

XVIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - reconhecimento ou isenção ou imunidade tributária."

Da leitura dos textos legais transcritos verifica-se que a competência para julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação pertinente ao Imposto sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, bem como, apreciar pedido relacionado com direito creditório pertinente ao referido tributo, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme, textualmente, disposto no *caput* e inciso I, "a" e inciso II do artigo 7º do nosso Regimento.

Desta forma, voto no sentido de declinar da competência do julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora